

APELO DEFENSIVO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03. CONDENAÇÃO. Autoria e materialidade do delito comprovadas. Acusado preso em flagrante portando uma pistola calibre .380, com numeração suprimida, municada com 07 (sete) cartuchos. Declarações prestadas pelas testemunhas mostram-se perfeitamente alinhadas quanto ao núcleo da imputação. As testemunhas foram unânimes quanto à questão medular, o apelante, que trafegava na garupa de uma motocicleta, caiu do veículo durante uma tentativa de fuga da abordagem policial e, ao ser contido, portava arma de fogo municada na cintura. A convergência de relatos sobre o ponto central da denúncia afasta qualquer alegação de fragilidade probatória, conferindo a certeza necessária ao decreto condenatório. Depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência que culminou na prisão em flagrante do réu, coerentes e harmônicos com as demais provas produzidas. Enunciado do Verbete Sumular nº 70 do TJERJ. De igual maneira, não procede a pretensão defensiva de desclassificação da conduta para o crime descrito no artigo 14 da Lei 10.826/03. A tipicidade do crime imputado ao réu não decorre do calibre do armamento, mas sim do fato de ostentar sua numeração de série suprimida. O legislador erigiu a conduta de portar arma com marca, número ou sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado à categoria de infração autônoma e mais grave. Essa severidade justifica-se pelo fato de que a ocultação desses dados impede o rastreamento do artefato pelo Estado, potencializando os riscos à segurança pública. No caso em exame, a sentença apelada fixou com precisão que o réu portava uma pistola marca Bersa, modelo Thunder 380 Super, calibre .380, com a numeração de série suprimida. Desse modo, ainda que o calibre seja originalmente de uso permitido, a supressão do sinal identificador atrai a incidência da norma especial do artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, afastando a aplicação do artigo 14 da mesma Lei. A tese de desgaste natural do metal revela-se inteiramente infundada. O Laudo de Exame em Arma de Fogo juntado aos autos atesta que o número de série foi suprimido, inviabilizando a identificação da origem e da propriedade do bem, o que se amolda perfeitamente

ao tipo penal descrito na denúncia. Por fim, cumpre assinalar que os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, em especial o porte de arma com numeração suprimida, são de perigo abstrato e de mera conduta. Sua consumação ocorre com o simples ato de portar o objeto, prescindindo de resultado lesivo ou de perigo concreto. O bem jurídico tutelado pela norma é a incolumidade pública, que sofre grave lesão quando armamentos sem identificação circulam à revelia do controle e da fiscalização estatal. Recurso **CONHECIDO** e **DESPROVIDO** para manter a sentença combatida nos termos em que foi proferida.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por **unanimidade** de votos, conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Relatório nos autos.

VOTO

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o presente recurso interposto pela defesa.

Quanto à alegada precariedade de provas, sem razão a defesa e, isso, porque, ao revés, o caderno fático-probatório carreado aos autos oferece supedâneo coeso à expedição do édito condenatório.

A arma descrita na denúncia e respectivas munições foram apreendidas na situação de flagrância na qual foi surpreendido o acusado.

Os policiais militares foram uníssonos em seus depoimentos prestados em juízo ao afirmarem que o acusado portava arma de fogo e respectivas munições quando preso em flagrante.

As declarações das testemunhas mostram-se perfeitamente alinhadas quanto ao núcleo da imputação: o apelante, que trafegava na garupa de uma motocicleta, caiu do veículo durante uma tentativa de fuga da abordagem policial e, ao ser contido, portava uma arma de fogo na cintura. Essa convergência de relatos sobre o ponto central da denúncia afasta qualquer alegação de fragilidade probatória, conferindo a certeza necessária ao decreto condenatório.

A tentativa da defesa de atribuir a posse do armamento ao condutor da motocicleta, sustentando que o réu era mero passageiro e desconhecia o fato, carece de qualquer suporte nos autos. Tal tese defensiva permaneceu no campo das hipóteses. Não foram produzidas contraprovas, sejam testemunhais, documentais ou técnicas, capazes de afastar o flagrante na cintura do acusado.

Sob o crivo do contraditório, os policiais militares foram unânimes ao afirmar que a arma de fogo estava diretamente na cintura do acusado, inexistindo indício mínimo de que pertencesse ao piloto fugitivo ou que tivesse caído ao chão no momento da abordagem.

A versão defensiva, portanto, não passa de mera conjectura, incapaz de enfraquecer o firme acervo oral colhido em juízo.

Tampouco prospera a tese de que a condenação se baseou apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial.

O juízo de origem fundamentou expressamente o *decisum* nos depoimentos judiciais dos policiais militares Alexandre Ernesto Barros e Alan Rangel Jardim, os quais foram devidamente respaldados pelos autos de apreensão e laudos periciais.

Afasta-se, assim, a alegação de afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, já que a condenação decorre de provas submetidas ao crivo judicial, em harmonia com os dados técnicos carreados ao processo.

Eventuais divergências na amplitude dos relatos entre a fase policial e a instrução em juízo não fragilizam a essência da prova. Exige-se que a prova judicializada seja firme e apta a demonstrar a materialidade e a autoria, o que ocorreu no caso dos autos, visto que ambos os policiais confirmaram a localização da arma na cintura do apelante.

Ademais, a aventada admissão informal do réu sobre o envolvimento com o tráfico local é prescindível para a tipificação do crime de porte de arma com numeração suprimida. Mesmo desconsiderando tal manifestação, o acervo remanescente é pleno para comprovar o porte do armamento.

Ausência de elementos que indiquem qualquer intenção deliberada dos agentes públicos em incriminar falsamente o acusado.

As suspeitas genéricas levantadas pela defesa não vieram acompanhadas de contradições relevantes, histórico de animosidade ou provas externas que pudessem retirar a credibilidade dos policiais.

E quanto à questão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o testemunho de policiais, quando seguro e coerente com as demais evidências, possui plena eficácia probatória.

A prova oral encontra respaldo material imediato na apreensão da arma de fogo e das munições, bem como nos exames periciais que atestaram a eficácia do armamento e a supressão de seu número de série.

A dinâmica dos fatos descrita pelos policiais, a queda do réu da garupa, a fuga do motociclista e a revista pessoal que localizou a arma com o réu, mostra-se verossímil e coerente desde o início da persecução penal, afastando qualquer dúvida razoável.

Repito, os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela diligência que culminou com a prisão em flagrante do acusado são coerentes e harmônicos entre si.

Ademais, o pretexto de se tratar exclusivamente de depoimentos de policiais, a toda evidência, não pode ser acolhida, pois, como assente na doutrina e na jurisprudência, a mera qualidade funcional da testemunha não constitui, por si só, qualquer impedimento ou suspeição (cf. o Enunciado nº 70 do verbete sumular do TJERJ).

Da mesma forma, não encontra amparo jurídico o pleito subsidiário de desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Alega a defesa que, por se tratar de uma pistola de calibre .380, classificada como de uso permitido, e diante da suposta ausência de prova sobre se a falta de numeração decorreu de ato intencional ou de mero desgaste pelo tempo, o crime deveria ser desclassificado.

Contudo, tal tese colide frontalmente com a prova pericial e com a própria estrutura do artigo 16, § 1º, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento.

A tipicidade do crime imputado ao réu não decorre do calibre do armamento, mas sim do fato de ostentar sua numeração de série suprimida.

O legislador erigiu a conduta de portar arma com marca, número ou sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado à categoria de infração autônoma e mais grave. Essa severidade justifica-se pelo fato de que a ocultação desses dados impede o rastreamento do artefato pelo Estado, potencializando os riscos à segurança pública.

No caso em exame, a sentença apelada fixou com precisão que o réu portava uma pistola marca Bersa, modelo Thunder 380 Super, calibre .380, com a numeração de série suprimida. Desse modo, ainda que o calibre seja originalmente de uso permitido, a supressão do sinal identificador atrai a incidência da norma especial do artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, afastando a aplicação do artigo 14 da mesma Lei.

A tese de desgaste natural do metal revela-se inteiramente infundada.

O Laudo de Exame em Arma de Fogo juntado aos autos é categórico ao atestar que o número de série foi suprimido, inviabilizando a identificação da origem e da propriedade do bem, o que amolda perfeitamente o fato ao tipo penal denunciado.

Por fim, cumpre assinalar que os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, em especial o porte de arma com numeração suprimida, são de perigo abstrato e de mera conduta. Sua consumação ocorre com o simples ato de portar o objeto, prescindindo de resultado lesivo ou de perigo concreto. O bem jurídico tutelado pela norma é a incolumidade pública, que sofre grave lesão quando armamentos sem identificação circulam à revelia do controle e da fiscalização estatal.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença combatida nos termos em que foi proferida.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR